

15/12/2020

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADV.(A/S)	: MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ERIKA HACKRADT DIAS
AM. CURIAE.	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: LEANDRO FONSECA VIANNA
AM. CURIAE.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SOLON MENDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUCINEIA POSSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: THIAGO GOMES MORANI
AM. CURIAE.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
AM. CURIAE.	: FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO -
CONTRAF/CUT

ADV.(A/S)

:RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADV.(A/S)

:JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Decisão embargada que definiu competência da Justiça Comum. 2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da decisão embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: *“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.”*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão ora embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: *“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”, nos*

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 04 a 14 de dezembro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

15/12/2020

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADV.(A/S)	: MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ERIKA HACKRADT DIAS
AM. CURIAE.	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: LEANDRO FONSECA VIANNA
AM. CURIAE.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SOLON MENDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUCINEIA POSSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: THIAGO GOMES MORANI
AM. CURIAE.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
AM. CURIAE.	: FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO -
CONTRAF/CUT

ADV.(A/S)

:RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADV.(A/S)

:JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se do julgamento conjunto de sete embargos de declaração no recurso extraordinário, opostos pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN; Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF/CUT; e Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão ementado nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: *Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.* Recurso extraordinário não provido”. (eDOC 176)

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

A Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF aponta omissão no julgado, por ausência de pronunciamento sobre o pedido de modulação de efeitos, formulado pela recorrente. Requer a modulação prospectiva dos efeitos do acórdão para reclamações cujas sentenças tiverem sido proferidas até a data do reconhecimento da repercussão geral do tema 992, determinando-se que, nestes casos, prevaleça a competência da Justiça do Trabalho. (eDOC 204)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA também afirma que o acórdão incorreu em omissão ao não modular os efeitos da decisão prolatada. Sustenta que a ausência de modulação de efeitos compromete o princípio da segurança jurídica, bem como da proteção da confiança. Pugna pela preservação da competência da Justiça do Trabalho nos casos em que tenha sido proferida sentença de mérito de primeiro grau. (eDOC 210)

Em manifestação similar, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT defende a modulação dos efeitos, de modo que a alteração do entendimento desta Corte passe a valer somente para os atos posteriores ao acórdão. Requer, nesses termos, a manutenção da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações ajuizadas antes da publicação do acórdão embargado. (eDOC 212)

A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, em seus embargos, sustenta obscuridade e omissão no acórdão prolatado, por entender que a não modulação de efeitos violaria o princípio da segurança jurídica, resultando, assim, em relevante impacto social. Pede, portanto, a modulação dos efeitos da decisão embargada, de forma que seja mantida a competência material na Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações ajuizadas antes de 5 de março de 2020, ou para dar continuidade às ações com decisões de mérito proferidas antes de 5 de março de 2020 que versem sobre a controvérsia constitucional relativa à fase pré-contratual. (eDOC 214)

No mesmo sentido, manifesta-se a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro –

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

CONTRAF/CUT. Ressaltam a necessidade de modulação de efeitos da decisão proferida e defendem a preservação da competência da Justiça do Trabalho nos processos já sentenciados, fixando-se a competência da Justiça Comum unicamente aos casos em que ainda não haja sentença prolatada até a data de publicação do acórdão embargado. (eDOC 216)

Já, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, propõe a modulação dos efeitos da decisão, de modo que se assegure às ações individuais e coletivas propostas até o dia 6 de junho de 2018 a manutenção da competência da Justiça do Trabalho. (eDOC 220)

O Banco do Brasil S.A. manifesta-se contrariamente ao pedido de modulação de efeitos, por considerar que o acórdão embargado não representou inovação jurisprudencial, mas a confirmação de premissas já fixadas pela Corte. (eDOC 208)

Francisco Josevaldo da Silva indica, em manifestação, não se opor ao pedido de modulação de efeitos. (eDOC 227)

A Caixa Econômica Federal, *amicus curiae* da presente ação, defende que os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Afirma que não havia jurisprudência pacífica sobre o caso, o que não configuraria fundamento para a modulação de efeitos. Aponta, ainda, que o “*interesse da sociedade, que é no sentido de que as normas de direito público sejam analisadas e preservadas, especialmente no que tange aos gastos públicos*”, motivo pelo qual a decisão embargada não merece reparos. (eDOC 232)

É o relatório.

15/12/2020

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de mérito do processo-paradigma do tema 992 da sistemática da repercussão geral, no qual esta Corte fixou a seguinte tese:

“Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Os embargantes alegam, em síntese, omissão e contradição na decisão embargada em razão da ausência de modulação de efeitos do julgado. Ao analisar os fundamentos apresentados, entendo ser o caso de acatar tal pedido.

Saliento que a modulação de efeitos é uma possibilidade, a ser utilizada pelo Tribunal em razão de eventuais efeitos da alteração jurisprudencial no interesse social e na segurança jurídica. É o que dispõe o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “*na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica*”.

Não se trata, no presente caso, de alteração de jurisprudência dominante desta Corte, uma vez que havia pronunciamentos em diferentes sentidos antes do julgamento de mérito desta ação. Foi

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

justamente este julgado que pacificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e assentou, em sede de repercussão geral, a competência da Justiça Comum para processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, nas hipóteses em que adotado o regime celetista.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA ESTATAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Compete à Justiça comum julgar causas sobre critérios para seleção de pessoal por concurso público em que é parte sociedade de economia mista, em razão de se tratar de ato de natureza administrativa. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela imprescindibilidade de lei para dispor acerca da realização de exame psicotécnico em concurso público, bem como da observância de critérios objetivos (Súmula 686/STF, ratificada pela Súmula Vinculante 44), entendimento que também se aplica às empresas estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (RE-AgR 967.863, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 25.11.2016, DJe-260 6.12.2016)

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO.

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido". (ARE 774.137/AgR-2º Julg, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 29.10.2014)

Em relação ao interesse social e à segurança jurídica, é certo que a indefinição sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho na matéria acabava por gerar quadro de grave insegurança, tanto em razão da multiplicidade de ações nos mais diversos ramos do Judiciário, quanto em razão das próprias soluções conflitantes que estavam a ser dadas pela Justiça Comum e pela Justiça do Trabalho.

Como mencionei em meu voto, apenas a Caixa Econômica Federal, por exemplo, indicou possuir cerca de 110 demandas judiciais que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho ou em Varas Trabalhistas discutindo a matéria, sendo que em todas elas já houvera decisão afastando a preliminar de incompetência da

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

Justiça Trabalhista. Por outro lado, a mesma empresa pública federal integra o polo passivo de outras 52 demandas sobre a fase pré-contratual de seleções públicas que tramitam na Justiça não especializada (federal ou comum), também em todas elas existindo pronunciamento jurisdicional que firma a competência da Justiça Comum (eDOC 114).

Os casos narrados nas manifestações dos *amici curiae* deste processo denotam que a indefinição para julgar esses litígios permitiu que a Justiça Trabalhista avançasse sobre a aplicação de normas de cunho de direito público, em alguns casos até mesmo inovando na jurisprudência pátria sobre a matéria de contratações públicas de empresas estatais.

Todavia, não é possível ignorar as implicações da imediata aplicação do decidido neste acórdão ora embargado.

A ADVOCEF, em seus embargos de declaração, informa, por exemplo, que há *“aproximadamente 50 advogados que foram admitidos nos quadros de advogados da Caixa Econômica Federal por meio de decisões judiciais que reconheceram a sua preterição no direito subjetivo à nomeação na fase posterior à homologação do resultado final dos concursos públicos promovidos por aquela Empresa Pública, nos anos de 2010 e 2012”*, muitas dessas decisões, inclusive, confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. (eDOC 204, p. 6)

Nesse contexto, indico que, em casos semelhantes, em que também discutida a definição de competência entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Comum, esta Corte houve por bem modular os efeitos de seu julgado, preservando decisões já proferidas.

Ao julgar o mérito do tema 242 da sistemática da repercussão geral, relativo à competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização decorrente de danos sofridos em acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que seria competência da Justiça do Trabalho apreciar tal matéria, mas manteve a competência da Justiça Comum aos feitos nos quais tivesse sido proferida sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional 45.

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário – Competência – Processual Civil e do Trabalho – Repercussão geral reconhecida – Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho – Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido – Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito – Recurso não provido.” (RE 600.091, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2011)

A tese restou assim fixada:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC 45/2004, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum”. (grifo nosso)

Cuida-se de delimitação inicialmente feita por este Plenário no CC 7.204, de relatoria do Ministro Ayres Britto, julgado este que foi o fundamento da Súmula Vinculante 22 e ementado, no que interessa:

“Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária— haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa—, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45 2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45 2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.” (CC 7.204, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, julgamento em 29.6.2005)

Já no julgamento de mérito do processo-paradigma do tema 149 da sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que compete à Justiça Comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria (RE 594.435, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.5.2018).

Em sede de embargos de declaração, a Corte modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018). 1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, ‘na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica’. 2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia. 3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral. 4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação.” (RE 594.435 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21.8.2019, grifei)

Por sua vez, no julgamento do tema 190, que definiu a competência da Justiça Comum para processar e julgar causas que envolvem complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para manter a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que tivessem sido sentenciadas até a data do julgamento do processo-paradigma da repercussão geral (RE 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie,

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

Redator do acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.2.2013).

Vê-se, portanto, que, em muitos casos, com o objetivo de resguardar atos praticados ao longo de anos, em que perdurada indefinição acerca do juízo para apreciar demandas – se da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum –, esta Corte entendeu pela necessidade da modulação dos efeitos do julgado que pôs fim à controvérsia.

Penso que solução semelhante deva ser adotada para a presente ação, utilizando-se como marco temporal a data em que determinada a suspensão nacional de todos os processos com matéria idêntica, ocorrida por meio de decisão publicada em 6 de junho de 2018.

A suspensão nacional do processamento de ações pendentes, individuais ou coletivas, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, é medida que claramente possui objetivo de cautela.

Ao paralisar os processos em curso sobre a matéria constitucional que será decidida pela Corte, evita-se que quadro de insegurança jurídica persista, prevenindo que novas decisões sejam proferidas com fundamento em referencial que possivelmente será alterado. Já há, aí, certa antecipação dos efeitos do resultado, motivo pelo qual considero que este marco deve servir como parâmetro à modulação de efeitos.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão ora embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.”

15/12/2020

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADV.(A/S)	: MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ERIKA HACKRADT DIAS
AM. CURIAE.	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: LEANDRO FONSECA VIANNA
AM. CURIAE.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SOLON MENDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUCINEIA POSSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: THIAGO GOMES MORANI
AM. CURIAE.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
AM. CURIAE.	: FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO -
CONTRAF/CUT

ADV.(A/S)

:RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADV.(A/S)

:JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Bem examinada a matéria ventilada nestes embargos de declaração, apresento posicionamento totalmente convergente com o substancioso voto trazido à colação pelo Ministro Gilmar Mendes. O relator sugere que os efeitos da tese fixada não se aplicam aos casos nos quais “havia sentença de mérito proferida antes de 6 de junho de 2018, data em que determinado o sobrestamento de todas as ações, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”.

Penso que, de fato, a aplicação irrestrita da tese fixada nestes autos, com efeitos *ex tunc*, poderia trazer graves consequências de natureza concreta, além de potencialmente contribuir para a incerteza e a insegurança jurídica, violando também o princípio da boa-fé objetiva. Com efeito, milhares de pessoas podem estar submetidas a determinadas relações jurídicas constituídas quando ainda vigente o entendimento diverso em vários tribunais pátrios, inclusive no TST, a elas vinculando-se com base em uma legítima expectativa. Nesses casos, muitas dessas pessoas já se encontram em situações consolidadas, ou mesmo em idade propecta, de modo que a retroação integral dos efeitos da decisão tomada pelo STF ocasionaria a quebra destes paradigmas.

Tratando-se de competência em razão da matéria, destaco, por oportuno, as palavras do Ministro Ayres Britto no julgamento do Conflito de Competência 7.204/DF. Confira-se:

“O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto”.

No tocante ao Direito Administrativo, relembro que existem inúmeras decisões no âmbito desta Suprema Corte a reconhecer a necessidade de modulação dos efeitos de seus julgados em situações nas quais determinados direitos, exercidos validamente por longo período, de certa maneira, incorporaram-se ao patrimônio jurídico das pessoas por eles atingidos. Isso ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADI 3.819/DF, relator Ministro Eros Grau.

Especificamente em matéria de concursos públicos, faço menção, ainda, a outra decisão na qual esta Suprema Corte, passados mais de dez anos desde o indeferimento da liminar na ADI 2.415/SP, relator Ministro Ayres Britto, entendeu pela aplicação *ex nunc* dos efeitos da declaração de invalidade do ato impugnado, ao utilizar a técnica interpretativa das normas “ainda constitucionais”, sob risco de acarretar grave ofensa a centenas de candidatos aprovados naquele certame. Veja-se a ementa daquele julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES.

[...]

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.

3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS 'AINDA CONSTITUCIONAIS'. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social" (grifei).

Nessa linha de ideias, portanto, manifesto minha integral adesão às razões apresentadas pelo relator quanto à necessidade de limitar-se os efeitos da decisão definidora da competência da Justiça Comum.

Isso posto, acompanho a tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes e dou parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de fixar que a decisão tomada no Tema 992 da Sistemática da Repercussão Geral não se aplica aos casos nos quais já havia sentença de mérito proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

É como voto.

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADV.(A/S) : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
INTDO.(A/S) : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ERIKA HACKRADT DIAS
AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA
AM. CURIAE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SOLON MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCINEIA POSSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : THIAGO GOMES MORANI
AM. CURIAE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA
AM. CURIAE. : FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF/CUT
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

ADV.(A/S)

:JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É impróprio o pedido de modulação dos efeitos do acórdão. A providência surge extravagante. Tem-se instituto voltado a atender situações excepcionalíssimas. Quando da apreciação do recurso, ficou assentado vir do texto da Constituição Federal a competência da Justiça comum para dirimir controvérsias em face da Administração Pública, direta e indireta, relacionadas à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal e eventual nulidade de certame, nas situações em que adotado o regime celetista de contratação. Descabe cogitar – sobretudo em processos de natureza subjetiva – de atribuição de eficácia prospectiva a decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situação concreta conflitante com a Lei Maior.

Valho-me de trecho do artigo “A modulação dos efeitos da decisão: análise e crítica ao instituto”, de minha autoria:

[...] O acionamento irrestrito ao instituto pode acarretar verdadeira quebra na observância da organicidade do Direito. Articula-se com a preservação da segurança jurídica, quando, na verdade, potencializa-se o conflito, conferindo ao Supremo papel que a ele institucionalmente não compete. Pretende-se proteger situações tidas por consolidadas, a partir de norma contrária à Constituição Federal.

O § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil prevê que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. O preceito consagra a boa-fé, a confiança no Estado-juiz, e remete a uma possibilidade, uma faculdade do Colegiado, a ser implementada à luz do interesse social e da segurança jurídica. O relevo social do tema foi devidamente sopesado, chegando o

RE 960429 ED-SEGUNDOS / RN

Plenário a conclusão diversa da buscada pela recorrente. Assentada a incompetência da Justiça do Trabalho, cumpre declarar a nulidade dos atos decisórios praticados, devendo o processo ser remetido à Justiça comum.

Divirjo do Relator, para desprover os embargos declaratórios.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF

ADV.(A/S) : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES (022034/DF)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL (9840/RN)

INTDO.(A/S) : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA

ADV.(A/S) : ERIKA HACKRADT DIAS (8359/RN)

AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

AM. CURIAE. : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS)

ADV.(A/S) : LUCINEIA POSSAR (19599/PR) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO (8755/BA)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : THIAGO GOMES MORANI (171078/RJ)

AM. CURIAE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP)

AM. CURIAE. : FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF/CUT

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES)

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (103250/SP)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão ora embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que

adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento aos embargos declaratórios. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário